
MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente - José Ferraz - **PTB**
1°-Vice-Presidente - Elmiro Nascimento - **PFL**
2°-Vice-Presidente - José Militão - **PSDB**
3°-Vice-Presidente - Rêmolo Aloise - **PMDB**
1°-Secretário - Elmo Braz - **PP**
2°-Secretário - Roberto Carvalho - **PT**
3°-Secretário - Bené Guedes - **PDT**
4°-Secretário - Sebastião Helvécio - **PP**
5°-Secretário - Amílcar Padovani - **PTB**

PÁG.

- 1- [LEI](#)
 - 2- [ATA](#)
 - 2.1- [549ª Reunião Ordinária](#)
 - 3- [MATÉRIA VOTADA](#)
 - 3.1- [Plenário](#)
 - 4- [ORDENS DO DIA](#)
 - 4.1- [Plenário](#)
 - 4.2- [Comissões](#)
 - 5- [EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO](#)
 - 5.1- [Comissões](#)
 - 6- [TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES](#)
 - 7- [MATÉRIA ADMINISTRATIVA](#)
-
-

LEI

LEI Nº 11.432, DE 19 DE ABRIL DE 1994

Dispõe sobre a destinação do percentual de que trata o inciso II do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 11.115, de 16 de junho de 1993, e dá outras providências. Dispositivos da Proposição de Lei nº 12.199, que se converteu na Lei nº 11.432, de 19 de abril de 1994, vetados pelo Senhor Governador do Estado e mantidos pela Assembléia Legislativa.

O povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprovou, e eu, em seu nome, nos termos do art. 70, § 8º, da Constituição do Estado de Minas Gerais, promulgo os seguintes dispositivos da Proposição de Lei nº 12.199:

Art. 2º -

X - os servidores absorvidos no quadro de pessoal da administração direta do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 10.470, de 15 de abril de 1991.

Art. 34 - Fica atribuída vantagem pecuniária, a título de vantagem pessoal, aos servidores absorvidos pelo quadro de pessoal da administração direta do Poder Executivo de que trata a Lei nº 10.470, de 15 de abril de 1991, no percentual de 60,68% (sessenta vírgula sessenta e oito por cento), a partir de 1º de fevereiro de 1994, sobre ela incidindo os percentuais de reajuste geral de vencimento concedidos ao servidor civil do Poder Executivo, bem como os adicionais por tempo de serviço.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 15 de junho de 1994.

O PRESIDENTE - José Ferraz
O 1º-SECRETÁRIO - Elmo Braz
O 2º-SECRETÁRIO - Roberto Carvalho

ATA

**ATA DA 549ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA, EM 14 DE JUNHO DE 1994**

Presidência do Deputado José Ferraz

SUMÁRIO: ABERTURA - 1ª PARTE (PEQUENO EXPEDIENTE): Ata - Correspondência: Ofícios - Apresentação de Proposições: Projeto de Resolução nº 2.074/94 - Requerimentos nºs 5.362 e 5.363/94 - **Comunicações:** Comunicações dos Deputados Simão Pedro Toledo e Sebastião Costa - **2ª PARTE (ORDEM DO DIA): 1ª Fase:** Leitura de comunicações apresentadas - **2ª Fase:** Questão de ordem - Suspensão e reabertura da reunião - Questão de ordem - **ENCERRAMENTO - ORDEM DO DIA.**

ABERTURA

- Às 14h15min, comparecem os Deputados:

José Ferraz - Elmiro Nascimento - Rêmoló Aloise - Elmo Braz - Roberto Carvalho - Bené Guedes - Sebastião Helvécio - Amílcar Padovani - Adelmo Carneiro Leão - Aílton Vilela - Ajalmar Silva - Álvaro Antônio - Ambrósio Pinto - Anderson Adauto - Antônio Carlos Pereira - Antônio Fuzatto - Antônio Júlio - Antônio Pinheiro - Arnaldo Canarinho - Baldonado Napoleão - Bernardo Rubinger - Bonifácio Mourão - Célio de Oliveira - Clêuber Carneiro - Cássimo Freitas - Dílzon Melo - Eduardo Brás - Elisa Alves - Francisco Ramalho - Geraldo da Costa Pereira - Geraldo Rezende - Geraldo Santanna - Gilmar Machado - Glycon Terra Pinto - Hely Tarquínio - Homero Duarte - Ibrahim Jacob - Ivo José - João Batista - João Marques - Jorge Eduardo - Jorge Hannas - José Leandro - José Renato - Kemil Kumaira - Marcelo Cecé - Márcio Miranda - Maria José Hauelsen - Maria Olívia - Mauri Torres - Mauro Lobo - Milton Salles - Péricles Ferreira - Raul Messias - Roberto Amaral - Roberto Luiz Soares - Romeu Queiroz - Ronaldo Vasconcellos - Sebastião Costa - Simão Pedro Toledo - Tarcísio Henriques - Wanderley Ávila - Wilson Pires.

O Sr. Presidente (Deputado José Ferraz) - A lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª PARTE (PEQUENO EXPEDIENTE)

Ata

- **O Deputado Roberto Carvalho**, 2º-Secretário, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Correspondência

- **O Deputado Tarcísio Henriques**, 1º-Secretário "ad hoc", lê a seguinte correspondência:

OFÍCIOS

Do Vereador Jairo Dutra de Carvalho, Presidente da Câmara Municipal de Manhumirim, encaminhando moção de apoio à luta dos trabalhadores na área da educação no Estado de Minas Gerais, aprovada por aquela Casa em sessão realizada no dia 26/5/94.

Do Sr. José Silva de Oliveira, Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Campo do Meio, solicitando instauração de uma CPI para apurar irregularidades na Usina Ariadnópolis, atual Grupo Vanguard, encaminhando abaixo-assinado dos ex-funcionários da referida empresa. (- À Comissão de Agropecuária e Política Rural.)

Do Sr. José dos Passos Martins, Presidente da Associação dos Trabalhadores Aposentados e Pensionistas das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Belo Horizonte e Contagem, enviando o boletim informativo nº 18. (Agradecer.)

Da Sra. Celina D'Ávila Bitencourt, ex-funcionária da MinasCaixa, agradecendo aos Deputados mineiros, em especial ao Deputado José Renato, pela emenda que beneficia os ex-funcionários da extinta instituição. (- Anexe-se à Proposição de Lei nº 12.199.)

Apresentação de Proposições

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

**PARECER SOBRE PROCESSOS DE LEGITIMAÇÃO DE TERRAS DEVOLUTAS A QUE SE REFERE A
MENSAGEM Nº 460/94**

Comissão de Agropecuária e Política Rural
Relatório

Por via de ofício datado de 24/3/94, o Governador do Estado enviou a este Legislativo a Mensagem nº 460/94, remetendo à Assembléia 2.500 processos de

legitimação de terras devolutas rurais e urbanas, tendo em vista o cumprimento de norma contida no art. 62, XXXIV, da Constituição Estadual.

Tendo em vista a inexistência de uma completa normatização regimental para a tramitação de processos de tal natureza, a Presidência decidiu se valer de suas atribuições, em especial da que lhe confere o art. 82 do Regimento Interno, estabelecendo normas complementares, em caráter provisório, consubstanciadas na Decisão Normativa nº 18, de 17/6/93.

De acordo com esse documento, preliminarmente, compete a esta Comissão examinar os pressupostos legais da matéria, devendo concluir pela apresentação de projeto de resolução na hipótese de opinar pela aprovação de alienação ou concessão das terras devolutas, nele contendo todos os elementos necessários à identificação dos respectivos processos.

Na eventualidade de o órgão colegiado se manifestar contrariamente à sua aprovação, suas conclusões poderão ser revistas pelo Plenário, nos termos do art. 105 do Regimento Interno.

Fundamentação

Cabe a esta Comissão, por força do art. 103, II, "b", do Regimento Interno, c/c a Decisão Normativa da Presidência nº 18, de 1993, proceder ao exame dos pressupostos legais da matéria.

Aplicam-se à alienação e à concessão de terras devolutas do Estado as normas do art. 247 da Constituição mineira e a legislação infraconstitucional pertinente, em especial a Lei nº 11.020, de 8/1/93, alterada pela Lei nº 11.401, de 14/1/94, e o Decreto nº 34.801, de 28/6/93, que regulamenta a Lei nº 11.020, de 1993.

Inicialmente, devem-se observar, em todos os processos, as vedações elencadas no § 7º do art. 247 da Constituição Estadual.

Além disso, exige-se que todos os processos sejam instruídos com a documentação relacionada no art. 30, § 2º, da Lei nº 11.020, de 8/1/93, com a redação dada pela Lei nº 11.401, de 14/1/94.

Para o exame dos demais pressupostos legais, é necessário fazer, preliminarmente, distinção entre os processos que tratam da legitimação de terras devolutas em zona urbana ou de expansão urbana e os que tratam da legitimação de terras devolutas em zona rural. Aos primeiros aplicam-se a Lei nº 7.373, de 3/10/78, e a Lei nº 7.872, de 2/12/80; com relação aos últimos, deve-se observar a data em que se iniciou a tramitação de cada processo para que se defina a legislação aplicável ao caso, conforme determina o art. 30, § 3º, I e II, e § 4º da Lei nº 11.020, de 8/1/93, com a redação dada pela Lei nº 11.401, de 14/1/94, "in verbis":

"Art. 30 - A Assembléia Legislativa receberá, nos 3 (três) anos subseqüentes à data de 9 de janeiro de 1993, processo de alienação ou de concessão de terra pública cuja medição e cuja demarcação tenham sido efetivadas até 7 de janeiro de 1993, ainda que não precedida de ação discriminatória, para fins do disposto no inciso XXXIV do art. 62 da Constituição do Estado.

.....
§ 3º - Aos processos em curso aplica-se:

I - se iniciada a sua tramitação até 11 de outubro de 1988, o disposto na Lei nº 550, de 20 de dezembro de 1949;

II - se iniciada a sua tramitação até 7 de janeiro de 1993, o disposto na Lei nº 9.681, de 12 de outubro de 1988;

.....
§ 4º - Os processos iniciados após 9 de janeiro de 1993 serão instruídos com a documentação exigida no § 2º deste artigo, acrescida da declaração assinada pelo beneficiário, sob as penas da lei, de que não se encontra em nenhuma das situações previstas nos incisos I a VIII e no § 1º do art. 11 desta lei".

Saliente-se, nesta oportunidade, que os processos enviados à Assembléia Legislativa vieram acompanhados de atestado da RURALMINAS reconhecendo a autenticidade dos documentos que instruem o processo e informando que os interessados satisfazem as exigências constitucionais e legais para a aquisição do direito objetivado.

Essa observação se justifica tendo em vista a competência da Assembléia Legislativa referente à matéria, que consiste na análise dos processos à luz da Constituição do Estado e da legislação infraconstitucional, ficando sob a responsabilidade da RURALMINAS o deferimento do pedido de alienação ou concessão de terras devolutas, devendo, para tanto, essa Fundação, além de verificar a autenticidade dos documentos, comprovar a veracidade de todas as declarações prestadas, a fim de que as transações sobre terras devolutas sejam efetivadas em favor daqueles que preencham todos os requisitos constitucionais e legais para tal fim e não haja lesão de direito de quem quer que seja.

Dessa forma, após examinar minuciosamente 368 processos recebidos por meio da mensagem referida, esta Comissão certificou-se de que esses documentos preenchem os requisitos exigidos pela legislação disciplinadora da matéria.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela apresentação de projeto de resolução, com a seguinte redação.

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 2.074/94

Aprova, em conformidade com o disposto no art. 62, XXXIV, da Constituição do Estado, as alienações das terras devolutas que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1° - Ficam aprovadas, em conformidade com o disposto no art. 62, XXXIV, da Constituição do Estado, as alienações das terras devolutas especificadas nos termos do anexo desta resolução, observada a enumeração dos respectivos beneficiários.

Art. 2° - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 9 de junho de 1994.

Ajalmar Silva, Presidente - Hely Tarquínio, relator - Francisco Ramalho.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Agropecuária e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

N° 5.362/94, do Deputado Jaime Martins, solicitando se consigne nos anais da Casa voto de congratulações com o Município de Pitangui pela passagem de seu 279° aniversário de emancipação político-administrativa. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

N° 5.363/94, do Deputado Bené Guedes, solicitando seja formulado apelo ao Governador do Estado e ao Presidente da TELEMIG com vistas à instalação de dois telefones públicos nas comunidades de Grota da Mina e Fazenda Perobas, no Município de Itabirito. (- À Comissão de Administração Pública.)

COMUNICAÇÕES

- São também encaminhadas à Mesa comunicações dos Deputados Simão Pedro Toledo e Sebastião Costa.

2ª PARTE (ORDEM DO DIA)

1ª Fase

O Sr. Presidente - Não havendo oradores inscritos, a Presidência passa à 2ª parte da reunião, com a 1ª fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de pareceres e a votação de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o expediente da próxima reunião ordinária.

Leitura de Comunicações Apresentadas

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião: pelos Deputados Simão Pedro Toledo - falecimento de Edithi Pinto Avelar, em Pouso Alegre; e Sebastião Costa - falecimento do Sr. Geraldo de Oliveira, em Carangola (Ciente. Oficie-se.).

2ª Fase

O Sr. Presidente - Esgotada a matéria destinada a esta fase, a Presidência passa à 2ª fase da Ordem do Dia, com a discussão e a votação da matéria constante na pauta.

Questão de Ordem

O Deputado Gilmar Machado - Sr. Presidente, tendo em vista que o projeto que estaremos discutindo diz respeito à conversão do salário do funcionalismo em URV e que recebemos, ainda há pouco, algumas emendas encaminhadas pelo Governador, gostaríamos de solicitar de V. Exa. a suspensão dos trabalhos por 15 minutos para que possamos fazer algumas reuniões e conversar sobre essas emendas. Posteriormente, entraremos na discussão do projeto.

Suspensão da Reunião

O Sr. Presidente - Tendo em vista a questão de ordem do ilustre Deputado Gilmar Machado e considerando a importância do assunto da pauta, a Presidência suspende a reunião por 15 minutos para que os acordos possam ser efetivados. Estão suspensos os trabalhos por 15 minutos.

Reabertura da Reunião

O Sr. Presidente - Estão reabertos os nossos trabalhos.

Questão de Ordem

O Deputado Gilmar Machado - Sr. Presidente, Sras. Deputadas, Srs. Deputados, pessoas presentes nas galerias, gostaria de informar que havíamos solicitado ao Presidente que suspendesse temporariamente a reunião, para que pudéssemos chegar a um acordo relativamente ao projeto de conversão do salário. Negociamos com Líderes do Governo, e ficou assegurada uma reunião com o Governador, hoje, às 19 horas, para que possamos discutir e analisar melhor algumas propostas que chegaram. Até mesmo já temos as tabelas referentes aos salários, em especial as do magistério e as do piso salarial. Então, ficou assegurada essa negociação para as 19 horas, entre a comissão de Deputados, o Governo do Estado, representantes do funcionalismo público e o Deputado Roberto Amaral, membro da Comissão em que o projeto se encontra no momento. À noite, estaremos, então, votando esse projeto. Sendo assim, gostaríamos de informar que a reunião será encerrada e que retornaremos à negociação a ser realizada com o

Governador, juntamente com representantes do funcionalismo público presentes à reunião. Gostaríamos de justificar o porquê desta questão de ordem e solicitar ao Sr. Presidente, em virtude desse acordo, que encerrasse esta reunião.

ENCERRAMENTO

O Sr. Presidente - A Presidência, verificando, de plano, a inexistência de "quorum" para continuação dos trabalhos, encerra a reunião e convoca os Deputados para a extraordinária de hoje, às 20 horas, com a ordem do dia já publicada, bem como para a extraordinária de amanhã, dia 15, às 9 horas, nos termos dos editais de convocação, e para a ordinária, também de amanhã, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (Nota do redator: A ordem do dia anunciada pelo Sr. Presidente é a publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

MATÉRIA VOTADA

PROJETOS APROVADOS NA 287ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, EM 14/6/94

Em turno único: Projeto de Lei nº 1.984/94, do Governador do Estado, com as Emendas nºs 4 a 12 e 18 a 22.

Em 2º turno: Projetos de Lei nºs 1.071/92, do Deputado Ibrahim Jacob; 1.345/93, do Governador do Estado; 1.522/93, do Deputado Roberto Carvalho; 1.563/93, do Deputado João Batista; 1.639/93, da Comissão de Saúde e Ação Social, todos na forma do vencido em 1º turno; 1.759/93, do Deputado Sebastião Helvécio; 1.865/94, do Governador do Estado, na forma do Substitutivo nº 1.

ORDENS DO DIA

ORDEM DO DIA DA 501ª REUNIÃO ORDINÁRIA DELIBERATIVA, A REALIZAR-SE EM 16/6/94

1ª Parte (Pequeno Expediente)
(das 14 às 15 horas)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência. Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase
(das 15 às 16 horas)

Discussão e votação de pareceres e votação de requerimentos.

2ª Fase
(das 16 às 18 horas)

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 77/91, do Deputado Jorge Hannas, que dispõe sobre o tombamento de imóveis situados nas Avenidas Hermilo Alves e Eduardo Magalhães, no Município de São João del-Rei. Incluído em ordem do dia para os fins do art. 288 do Regimento Interno.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.940/94, do Deputado Roberto Amaral, que autoriza o Poder Executivo a doar imóvel ao Município de São Francisco. Incluído em ordem do dia para os fins do art. 288 do Regimento Interno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.351/93, do Deputado Antônio Pinheiro, que institui o cadastro estadual dos estabelecimentos que comercializam tintas em aerossol e dá outras providências. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.410/93, do Deputado José Laviola, que autoriza o Poder Executivo a doar imóvel ao Município de São João Evangelista. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

ORDEM DO DIA DA 117ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA, A REALIZAR-SE ÀS 9H30MIN DO DIA 16/6/94

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência. Distribuição de proposições.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Finalidade: apreciar os pareceres sobre aplicações de recursos oriundos de subvenções sociais.

ORDEM DO DIA DA 1ª REUNIÃO CONJUNTA DAS COMISSÕES DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL E DE AGROPECUÁRIA E POLÍTICA RURAL, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 22/6/94

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência. Distribuição de proposições.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Finalidade: discutir o anteprojeto que dispõe sobre as políticas de inspeção e fiscalização sanitárias dos produtos de origem animal e dá outras providências.

EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Comissão de Constituição e Justiça

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Clêuber Carneiro, Geraldo Rezende, Antônio Pinheiro, Ivo José, Ermano Batista e Célio de Oliveira, membros da Comissão supracitada, para a reunião extraordinária a ser realizada no dia 16/6/94, quinta-feira, às 10 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de se apreciarem processos encaminhados a esta Casa pelo Tribunal de Justiça (relativos a licença para se processarem os Deputados Antônio Pinheiro, Amílcar Padovani e José Maria Pinto e o ex-Deputado Guálter Monteiro) e pelo TRE-MG (relativos a licença para se processarem os Deputados Dílzon Melo e Wanderley Ávila).

Sala das Comissões, 15 de junho de 1994.

Antônio Júlio, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Comissão Especial Constituída para Acompanhar as Negociações entre o Governo do Estado e as Lideranças do Funcionalismo, Visando à Reposição das Perdas Salariais e à Conversão dos Salários para a URV

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Anderson Adauto, Gilmar Machado, Clêuber Carneiro e Eduardo Brás, membros da Comissão supracitada, para a reunião extraordinária a ser realizada no dia 16 do corrente, às 11 horas, no Plenarinho I, com a finalidade de se apreciar o relatório final da Comissão.

Sala das Comissões, 15 de junho de 1994.

Dílzon Melo, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Conjunta das Comissões de Saúde e Ação Social e de Agropecuária e Política Rural

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Adelmo Carneiro Leão, Wilson Pires, José Leandro e Jorge Eduardo, membros da Comissão de Saúde e Ação Social; Ajalmar Silva, Arnaldo Canarinho, Jaime Martins e Jorge Eduardo, membros da Comissão de Agropecuária e Política Rural, para a reunião a ser realizada no dia 22/6/94, às 10 horas, no Espaço Político-Cultural, com a finalidade de se discutir o anteprojeto que dispõe sobre as políticas de inspeção e fiscalização sanitárias dos produtos de origem animal e dá outras providências.

Sala das Comissões, 14 de junho de 1994.

Jorge Hannas, Presidente.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 783/92

Comissão de Constituição e Justiça
Relatório

O Projeto de Lei nº 783/92, do Deputado Simão Pedro Toledo, tem por escopo autorizar o Poder Executivo a permutar imóvel de sua propriedade com imóvel da Prefeitura Municipal de Heliadora.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 21/4/92, o projeto foi distribuído a esta Comissão para exame preliminar quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

Em virtude de requerimento do Deputado Simão Pedro Toledo, aprovado em reunião plenária de 11/5/94, o projeto tramita em regime de urgência, nos termos dos arts. 274, II, c/c o art. 245, XIX, do Regimento Interno.

Cumprida a diligência solicitada em reunião anterior, cabe-nos emitir o devido parecer.

Fundamentação

A permuta prevista no projeto em referência tem por finalidade dotar a Prefeitura Municipal de Heliadora de instalações definitivas e, ao mesmo tempo, oferecer ao Estado condições de manter a Delegacia de Polícia local no prédio em que hoje se acha instalada, que pertence à Municipalidade.

Verifica-se, inicialmente, que a permuta constitui uma das formas de alienação que, segundo ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, luminar do Direito Administrativo pátrio, é "... toda transferência de propriedade remunerada ou gratuita sob a forma de venda, permuta, doação em pagamento, investidura, legitimação de posse, ou concessão de domínio" ("Direito Administrativo Brasileiro", São Paulo, Ed. Rev. dos Tribunais, 1990, 14ª ed., pág. 440).

Diante disso, a matéria está sujeita a apreciação do Legislativo e a sanção do Governador, conforme determinação contida no art. 61, XV, da Carta mineira.

O imóvel, que hoje compõe o patrimônio do poder público estadual, foi doado ao Estado pela Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Sapucaí, à qual pertencia o antigo Distrito de Heliadora, hoje município reivindicante, e encontra-se em péssimo estado de conservação, destelhado e em total abandono, conforme demonstram as ilustrações fotográficas que acompanham o processo.

Não obstante o péssimo estado de conservação do imóvel, a permuta que se objetiva não trará nenhum ônus para o Estado, uma vez que a Prefeitura de Heliadora se compromete a recuperá-lo às suas próprias expensas, enquanto a administração pública estadual recebe, em contrapartida, imóvel em boas condições de funcionamento, o qual já abriga a Delegacia de Polícia.

Além do interesse público a justificar a proposição, constata-se que o projeto se amolda plenamente às determinações contidas na Lei nº 8.666, de 21/6/93, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, disciplinando as licitações e contratos da administração pública.

Por meio de memorando da Secretaria de Estado da Administração, à qual está afeta a gestão dos bens públicos, o poder público estadual manifesta-se favoravelmente à autorização legislativa, donde se subsume que o imóvel se encontra desafetado.

A documentação anexada ao processo cumpre fielmente a sua finalidade de bem identificar os imóveis e comprovar a propriedade deles, não havendo, pelos motivos expostos, nenhum impedimento ao regular trâmite do projeto.

Conclusão

Pelas razões aduzidas, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 783/92.

Sala das Comissões, 14 de junho de 1994.

Antônio Júlio, Presidente - Célio de Oliveira, relator - Péricles Ferreira - Antônio Pinheiro - Geraldo Rezende.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.527/93

Comissão de Constituição e Justiça
Relatório

O Projeto de Lei nº 1.527/93, do Deputado Roberto Amaral, visa a alterar a denominação da Escola Estadual Capim Branco, localizada no Povoado de Mocambo, no Município de São Francisco, para Escola Estadual Clemência Rodrigues de Jesus.

Publicado em 5/8/93, foi o projeto encaminhado, para exame preliminar, a esta Comissão, nos termos do art. 195, c/c o art. 104, I, "b", do Regimento Interno.

Cumprida a diligência solicitada em reunião anterior, esta Comissão passa agora à

análise da matéria.

Fundamentação

A proposição em epígrafe encontra-se em consonância com o determinado no art. 61, XIV, da Constituição Estadual, que estabelece como atribuição desta Casa legislar, com a sanção do Governador, sobre bens do domínio público.

No tocante à legislação infraconstitucional que disciplina a matéria, a proposição está de acordo com a Lei nº 5.378, de 3/12/69, alterada pela Lei nº 7.621, de 13/12/79, que estabelece normas para denominação de estabelecimento, instituição ou próprio público, segundo as quais não deve haver, no mesmo município, outra instituição com igual denominação, devendo a escolha recair em nome de pessoas falecidas de notórias qualidades.

Conforme informação da Secretaria da Educação, favorável à iniciativa, não existe na rede estadual de ensino outra escola com a denominação proposta.

Não há, pois, impedimentos legais à normal tramitação do projeto, que se encontra de acordo com a legislação pertinente.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.527/93.

Sala das Comissões, 14 de junho de 1994.

Antônio Júlio, Presidente - Ivo José, relator - Geraldo Rezende - Célio de Oliveira - Antônio Pinheiro.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.757/93

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do Deputado José Militão, o Projeto de Lei nº 1.757/93 visa a dar nova redação ao § 1º do art. 4º da Lei nº 552, de 22/12/49, que instituiu o Fundo Especial de Auxílio.

Distribuída inicialmente à Comissão de Constituição e Justiça, esta emitiu parecer concluindo pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da matéria, ocasião em que lhe apresentou a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, I, do Regimento Interno.

Fundamentação

A criação do Fundo Especial de Auxílio em 1949 representou, à época, um avanço e uma conquista para os agentes públicos então excluídos do regime de previdência existente.

Em nosso Estado, a extinta Previdência dos Servidores foi criada em 9/5/24. Portanto, somente 25 anos depois é que a família desses funcionários públicos veio a ter direito a pensão.

A proposição do Deputado José Militão tem dois objetivos: o primeiro é ampliar o rol dos beneficiários da pensão e também estabelecer tratamento igual para determinados pensionistas. O segundo é retirar do texto da Lei nº 552, de 1949, o conceito de recurso econômico-financeiro e a caducidade do direito a pensão para o dependente que passar a exercer atividade remunerada, desde que receba rendimentos superiores à pensão percebida.

Em nosso entendimento, a inclusão do marido e do menor sob guarda ou tutela como beneficiários, a ampliação do tempo de percepção do benefício, de 21 para 24 anos de idade para os filhos, enquanto estudantes de nível superior ou de curso de 2º grau, bem como a não-discriminação de tratamento para os filhos de ambos os sexos, são medidas que se tornam impostergáveis, em primeiro lugar, porque o conceito de beneficiário, na área previdenciária, tem evoluído no sentido da relação de dependência econômica e para a manutenção do "status quo ante" da família; em segundo lugar, ao menor sob guarda deve-se dispensar o tratamento de filho, conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 33, § 3º, mesmo para fins previdenciários.

Já a exclusão do marido não procede, e assim também o tratamento desigual entre dependentes de sexos diferentes. A discriminação é por demais odiosa e hoje já não encontra guarida nos valores sociais e na própria Constituição da República, conforme o art. 201, V, e o art. 227.

A segunda medida, a não-caducidade do direito para o beneficiário que venha a receber rendimento do trabalho acima do valor da pensão, precisa ser mais bem definida. É verdade que, da forma como se encontra redigido, o dispositivo não pode permanecer. Caso contrário, como ficará a situação do dependente que perder o seu emprego?

Quanto ao conceito de recurso econômico-financeiro inserido no § 3º do art. 4º da Lei nº 552/49, verifica-se que está em choque com o art. 36, § 5º, da Constituição do Estado, que manda pagar o benefício da pensão pela totalidade dos vencimentos do servidor falecido. Pela Lei nº 552/49, a pensão equivale a tão-somente duas vezes o símbolo V-1 do Quadro Permanente a que se refere o Decreto nº 16.409, de 10/7/74,

isto é, menos de dois salários mínimos. Uma aberração, em nosso modo de ver, até porque o custo de vida em nosso Estado é um dos mais altos do País, e o salário mínimo hoje vale metade do que valia quando foi instituído.

Não obstante as análises a que procedemos acima, entendemos ser necessário disciplinar mais pormenorizadamente o instituto da pensão para esses servidores. Nesse sentido, estamos apresentando o Substitutivo nº 1, na conclusão deste parecer.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.757/93 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido, ficando prejudicada a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 1.757/93

Altera a Lei nº 552, de 22 de dezembro de 1949, que instituiu o Fundo Especial de Auxílio.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 4º da Lei nº 552, de 22 de dezembro de 1949, modificado pelo art. 22 da Lei nº 7.286, de 3 de julho de 1978, e pelo art. 1º da Lei nº 8.562, de 17 de maio de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º - O benefício da pensão por morte, nunca inferior ao salário mínimo, corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, observado o disposto no § 4º do art. 36 da Constituição do Estado."

Art. 2º - Ficam acrescentados os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14 à Lei nº 552, de 22 de dezembro de 1949, renumerando-se os demais.

"Art. 5º - As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.

§ 1º - A pensão vitalícia compõe-se de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários ou no caso do art. 11.

§ 2º - A pensão temporária compõe-se de cota ou cotas que podem extinguir-se ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário.

Art. 6º - Consideram-se dependentes do servidor público, para os efeitos desta lei:

I - em caráter vitalício:

a) o cônjuge, a companheira ou o companheiro designado que comprove união estável, como entidade familiar;

b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção da pensão alimentícia;

II - em caráter temporário:

a) os filhos ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez, ou, se estudantes de curso de 2º grau ou de nível superior, até 24 (vinte e quatro) anos de idade;

b) o menor sob guarda, até 21 (vinte e um) anos de idade;

c) o menor sob tutela, até 21 (vinte e um) anos de idade e desde que não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

Art. 7º - A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária e no caso do art. 10.

§ 1º - Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada, em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

§ 2º - Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.

Art. 8º - Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do servidor do qual seja dependente.

Art. 9º - Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá:

I - da pensão vitalícia, para os titulares da pensão temporária;

II - da pensão temporária, para os co-beneficiários ou, na falta destes, para os beneficiários da pensão vitalícia.

Art. 10 - O pensionista a que se refere a alínea "b" do inciso I do art. 6º faz jus a pensão em conformidade com o que determinar a decisão judicial, não se lhe aplicando o disposto no inciso II do artigo anterior.

Art. 11 - Perderá o direito a pensão o beneficiário da pensão vitalícia que contrair núpcias.

Art. 12 - Não terá direito à pensão a família do servidor que perceber de outro órgão ou entidade pública, federal, estadual ou municipal, sob o mesmo título, os benefícios constantes nesta lei, desde que iguais ou superiores, compensando-se, quando inferiores, até o limite respectivo.

Art. 13 - Terá suspenso o direito à pensão o dependente referido no inciso II do art. 6º que exercer ou passar a exercer atividade remunerada auferindo rendimentos iguais ou superiores ao valor do benefício a que faz jus, aplicando-se, no que couber, as disposições do artigo anterior.

Art. 14 - São provas de vida em comum o mesmo domicílio, conta bancária conjunta,

procuração ou fiança reciprocamente outorgadas, registro de associação de qualquer natureza no qual figure a companheira ou o companheiro como dependente, ou qualquer outra capaz de constituir elemento de convicção.".

Art. 3º - O art. 2º da Lei nº 552, de 22 de dezembro de 1949, fica acrescido da seguinte alínea:

"Art. 2º -

d - do produto mensal da contribuição do pensionista referido nesta lei, calculada nas mesmas bases da contribuição previdenciária paga pelos segurados do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - IPSEMG.".

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 25 de maio de 1994.

Tarcísio Henriques, Presidente e relator - Antônio Fuzatto - Sebastião Costa - José Renato - Ermano Batista.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI

Nº 1.757/93

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado José Militão, o projeto de lei em epígrafe dá nova redação ao § 1º do art. 4º da Lei nº 552, de 22/12/49, que instituiu o Fundo Especial de Auxílio.

Publicada, foi a proposição enviada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade e lhe apresentou a Emenda nº 1; por sua vez, a Comissão de Administração Pública opinou pela sua aprovação e apresentou-lhe o Substitutivo nº 1. Agora, vem a matéria a esta Comissão para ser objeto de parecer.

Fundamentação

A proposição em exame alarga o universo de beneficiários da pensão e estabelece tratamento igual para determinados pensionistas, em especial no que tange à eliminação de diferenças entre as pessoas dos sexos masculino e feminino. Além disso, retira o conceito de recursos econômico-financeiros e a caducidade do direito a pensão para o dependente que passar a receber rendimentos superiores aos percebidos como pensionistas.

A matéria tem implicações financeiras, mas não podemos ignorar o seu elevado mérito e muito menos o fato de obedecer a dispositivos constitucionais.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.757/93, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Administração Pública.

Sala das Comissões, 14 de junho de 1994.

Célio de Oliveira, Presidente - Marcos Helênio, relator - Márcio Miranda - Roberto Amaral.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI

Nº 1.766/93

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Sebastião Helvécio, o projeto de lei em epígrafe declara de utilidade pública o Serviço de Ação Social da Igreja Tabernáculo Evangélico de Jesus - SASITEJ -, com sede no Município de Juiz de Fora.

Publicado, o projeto vem a esta Comissão para exame preliminar, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Sociedade civil dotada de personalidade jurídica e sem fins lucrativos, o Serviço de Ação Social da Igreja Tabernáculo Evangélico de Jesus - SASITEJ - é uma organização de cunho puramente filantrópico.

Estando em pleno e regular funcionamento há mais de dois anos, e sendo sua diretoria composta de pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções, a entidade observa as exigências da Lei nº 5.830, de 6/12/71, que estabelece as normas pelas quais são as entidades declaradas de utilidade pública.

Todavia, a sigla SASITEJ, que integra o nome da entidade, foi omitida no art. 1º do projeto, razão por que apresentamos a Emenda nº 1, que busca sanar a omissão constatada.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.766/93 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Serviço de Ação Social da Igreja Tabernáculo Evangélico de Jesus - SASITEJ -, com sede no Município de Juiz de Fora.".

Sala das Comissões, 14 de junho de 1994.

Antônio Júlio, Presidente - Antônio Pinheiro, relator - Célio de Oliveira - Geraldo Rezende.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI
Nº 1.820/93**

Comissão de Constituição e Justiça
Relatório

O projeto de lei em exame, do Deputado João Marques, propõe seja declarado de utilidade pública o Asilo Padre José Faustino, com sede no Município de Inhapim.

Publicada, veio a proposição a esta Comissão, para exame preliminar, tendo sido baixada em diligência ao autor para retificação de documento.

Cumprida a diligência, cabe-nos agora apreciar a matéria quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos do art. 195, c/c o art. 104, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A entidade mencionada é pessoa jurídica, está em funcionamento há mais de dois anos, e sua diretoria é composta por pessoas idôneas, que não recebem remuneração pelos cargos que ocupam, conforme se depreende do exame da documentação apresentada.

Assim sendo, o Asilo Padre José Faustino, com sede no Município de Inhapim, preenche os requisitos da Lei nº 5.830, de 6/12/71, podendo, portanto, ser declarado de utilidade pública.

Conclusão

Em face do aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.820/93 na forma proposta.

Sala das Comissões, 14 de junho de 1994.

Antônio Júlio, Presidente - Ivo José, relator - Geraldo Rezende - Antônio Pinheiro - Célio de Oliveira.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI
Nº 1.869/94**

Comissão de Constituição e Justiça
Relatório

O Projeto de Lei nº 1.869/94, do Deputado Jaime Martins, visa a criar linha de transporte rodoviário coletivo intermunicipal ligando os Municípios de Divinópolis, Oliveira e Juiz de Fora.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 25/2/94, foi a matéria distribuída a esta Comissão, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno, para exame preliminar quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal.

Fundamentação

A Constituição Federal impôs à União, aos Estados e aos municípios a prestação de serviços públicos e a obrigação de mantê-los adequadamente, conforme preceitua o art. 175, "caput" e inciso IV, da Lei Maior.

Por força da técnica adotada pela Carta Federal, que reserva aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por ela, a criação de linha de transporte rodoviário coletivo interligando municípios cabe ao Estado.

O art. 10, IX, da Carta mineira estabelece que a exploração desse serviço será feita direta ou indiretamente, sendo, no último caso, somente por meio de contrato de concessão. Assim sendo, a proposição satisfaz às determinações constitucionais.

Já o art. 61, XIX, da mesma Carta prescreve que à Assembléia Legislativa cabe dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, notadamente aquela de que trata o art. 25, § 1º, da Carta Federal, não havendo, destarte, impedimento a que membro desta Casa Legislativa inicie o processo legislativo, haja vista a matéria não se enquadrar no âmbito das competências privativas mencionadas no art. 66 da Constituição Estadual.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.869/94.

Sala das Comissões, 14 de junho de 1994.

Antônio Júlio, Presidente - Clêuber Carneiro, relator - Célio de Oliveira - Antônio Pinheiro - Geraldo Rezende.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI
Nº 1.952/94**

Comissão de Constituição e Justiça
Relatório

De autoria do Deputado Geraldo da Costa Pereira, o Projeto de Lei nº 1.952/94 objetiva autorizar o Poder Executivo a criar o Programa Estadual de Incentivo à Indústria do Ferro-Gusa, determinando ainda outras providências.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 26/3/94, veio a proposição a esta Comissão para, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno, receber parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

Embora não seja necessária autorização legislativa para que o Executivo proceda à implementação de programas dessa natureza, não há vedação de ordem constitucional quanto à apresentação de projeto de lei autorizativo por membros deste Poder.

No entanto, no que diz respeito ao conteúdo da proposição, não podemos conceber que projetos de lei de iniciativa parlamentar tratem de estabelecer competências de secretarias de Estado ou mesmo interfiram direta ou indiretamente na estrutura de tais órgãos da administração direta do Poder Executivo. Tal procedimento é vedado pela Carta mineira, pelo que se depreende dos arts. 66, III, "e", e 90, XIV.

Também não podemos admitir que, no contexto da proposição, permaneçam inseridos dispositivos cuja redação contenha impropriedades vocabulares jurídicas, tais como o que obriga o Poder Executivo a celebrar acordos com órgãos da União e dos municípios e o que autoriza o Executivo a regulamentar a futura lei. Ora, sabemos que convênios são pactos celebrados entre entidades públicas ou entre estas e organizações particulares, alicerçados na consensualidade e na liberdade dos partícipes. Sabemos também que constitui competência privativa do Chefe do Executivo a regulamentação de leis, não necessitando, para tanto, de autorização.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.952/94 na forma do Substitutivo nº 1, que a seguir apresentamos.

SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 1.952/94

Autoriza o Poder Executivo a criar o Programa Estadual de Incentivo à Indústria do Ferro-Gusa - PRÓ-GUSA.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Programa Estadual de Incentivo à Indústria do Ferro-Gusa - PRÓ-GUSA.

Art. 2º - O Poder Executivo, por meio do PRÓ-GUSA, incentivará a produção e a comercialização do ferro-gusa no Estado, apoiará o desenvolvimento e o aprimoramento da indústria do setor, bem como zelar e fiscalizar a qualidade do produto.

Art. 3º - O PRÓ-GUSA terá a coordenação da Secretaria de Estado da Indústria e Comércio e será desenvolvido de forma integrada entre secretarias e órgãos do Poder Executivo.

Parágrafo único - Para o cumprimento do disposto neste artigo, funcionará junto à Secretaria de Estado a que se refere o "caput" deste artigo um conselho integrado por representantes de outras secretarias de Estado, de categorias econômicas e profissionais e de entidades de classe de âmbito estadual, conforme o disposto em regulamento.

Art. 4º - O Estado buscará a celebração de convênios com a União, outros Estados, o Distrito Federal, municípios, ou com entidades de sua administração indireta, visando ao desenvolvimento do PRÓ-GUSA.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 14 de junho de 1994.

Antônio Júlio, Presidente - Clêuber Carneiro, relator - Geraldo Rezende - Antônio Pinheiro - Célio de Oliveira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.995/94

Comissão de Constituição e Justiça
Relatório

Encaminhado a esta Assembléia Legislativa pelo Governador do Estado, o Projeto de Lei nº 1.995/94 objetiva a doação de imóvel de domínio estadual ao Município de Piedade do Rio Grande, determinando ainda outras providências.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 27/4/94, foi a proposição distribuída a esta Comissão, a fim de que fosse analisada sob os aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Conforme preceitua o art. 61, XV, da Carta mineira, cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Chefe do Executivo estadual, dispor sobre alienação de bem imóvel do Estado.

Percebe-se, portanto, que a doação de bem imóvel de domínio estadual está condicionada à prévia autorização legislativa, o que se encontra previsto no art. 18 do supracitado texto constitucional.

O projeto em análise visa a obter, junto a este parlamento, aprovação para a celebração do mencionado ato alienativo. Ressalte-se, ainda, que sobre a proposição não incidem vícios de constitucionalidade ou de legalidade, sejam de natureza formal,

sejam de natureza material, o que viabiliza a regular tramitação da matéria nesta Casa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.995/94.

Sala das Comissões, 14 de junho de 1994.

Antônio Júlio, Presidente - Ermano Batista, relator - Célio de Oliveira - Antônio Pinheiro - Geraldo Rezende.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI

Nº 1.997/94

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Por meio da Mensagem nº 468/94, o Governador do Estado encaminhou a esta Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 1.997/94, que altera a redação do inciso II do art. 1º da Lei nº 10.759, de 9/6/92.

Publicado em 27/4/94, o projeto foi distribuído às comissões competentes para ser objeto de apreciação, nos termos do art. 195 do Regimento Interno.

Preliminarmente, compete a esta Comissão o exame da matéria quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cumprindo o disposto no art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em pauta objetiva alterar a redação do inciso II do art. 1º da Lei nº 10.759, de 9/6/92, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Viçosa e à Fundação Marianense de Educação imóvel que menciona.

Segundo informa o Chefe do Executivo, "a alteração ora proposta tem por objetivo substituir as expressões 'estaca 2' por 'estaca 12', a fim de acertar o memorial descritivo do terreno de que trata o referido inciso, exigência essa necessária para viabilizar a lavratura de nova escritura de rerratificação, bem como do respectivo registro que irá transferir o imóvel ao domínio da fundação beneficiada pela doação".

Analisando a matéria à luz das normas constitucionais vigentes, verificamos que ela visa a satisfazer o disposto no art. 61, XV, da Carta mineira, que atribui a esta Casa Legislativa a competência para dispor sobre matéria relativa a aquisição onerosa e alienação de bem imóvel do Estado.

Saliente-se que a medida proposta está em conformidade com o nosso ordenamento jurídico, uma vez que propõe alterar norma jurídica por meio de outra da mesma hierarquia.

O projeto de lei em pauta não encontra, portanto, óbice de natureza jurídico-constitucional, especialmente no que se refere à iniciativa legislativa e às atribuições desta Casa.

Conclusão

Somos, portanto, pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.997/94 na forma proposta.

Sala das Comissões, 14 de junho de 1994.

Antônio Júlio, Presidente - Ermano Batista, relator - Célio de Oliveira - Antônio Pinheiro - Geraldo Rezende.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI

Nº 2.018/94

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Projeto de Lei nº 2.018/94, do Deputado Geraldo da Costa Pereira, pretende declarar de utilidade pública a Associação de Moradores São Caetano, do Conjunto Habitacional São Caetano, com sede no Município de Betim.

Publicado em 11/5/94, vem o projeto a esta Comissão para exame preliminar, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

À vista da documentação juntada ao processo, verifica-se que a entidade em apreço satisfaz às exigências da Lei nº 5.830, de 6/12/91, que dispõe sobre a declaração de utilidade pública de entidades e ao disposto no art. 178, § 5º, do Regimento Interno.

No entanto, para adequar o projeto à técnica legislativa, apresentamos, no final do parecer, uma emenda a seu art. 1º.

Conclusão

Ante o exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 2.018/94 com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Moradores São Caetano - ASSCA -, com sede no Município de Betim."

Sala das Comissões, 14 de junho de 1994.

Antônio Júlio, Presidente - Célio de Oliveira, relator - Antônio Pinheiro - Geraldo

Rezende.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI
Nº 2.020/94**

Comissão de Constituição e Justiça
Relatório

O Projeto de Lei nº 2.020/94, do Deputado Sebastião Costa, visa a declarar de utilidade pública a Associação de Desenvolvimento Comunitário do Município de Espera Feliz, com sede no Município de Espera Feliz.

Após sua publicação em 12/5/94, vem o projeto a esta Comissão para exame dos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A matéria em exame tem como suporte a Lei nº 5.830, de 6/12/71, que contém os requisitos para a declaração de utilidade pública de entidade. A Associação de Desenvolvimento Comunitário do Município de Espera Feliz atende às condições estabelecidas pela citada lei, tendo em vista a documentação apresentada, razão pela qual não encontramos óbices à normal tramitação do projeto.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 2.020/94.

Sala das Comissões, 14 de junho de 1994.

Antônio Júlio, Presidente - Antônio Pinheiro, relator - Célio de Oliveira - Geraldo Rezende.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI
Nº 2.024/94**

Comissão de Constituição e Justiça
Relatório

O Projeto de Lei nº 2.024/94, do Deputado Álvaro Antônio, pretende declarar de utilidade pública o Redentor Esporte Clube, com sede no Município de Belo Horizonte.

Publicado em 13/5/94, vem o projeto a esta Comissão para exame preliminar, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

À vista da documentação juntada ao processo, verifica-se que a referida entidade satisfaz às exigências da Lei nº 5.830, de 6/12/91, que dispõe sobre a declaração de utilidade pública de entidades e ao disposto no art. 178, § 5º, do Regimento Interno.

Conclusão

Ante o exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 2.024/94.

Sala das Comissões, 14 de junho de 1994.

Antônio Júlio, Presidente - Célio de Oliveira, relator - Antônio Pinheiro - Geraldo Rezende.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI
Nº 2.047/94**

Comissão de Constituição e Justiça
Relatório

De autoria do Deputado Homero Duarte, o projeto de lei ora em análise pretende declarar de utilidade pública a Creche Ormindá Barbosa Vieira, com sede no Município de Monte Belo.

Publicado, foi o projeto encaminhado a esta Comissão para exame preliminar, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A Creche Ormindá Barbosa Vieira é uma sociedade civil com personalidade jurídica, que tem por objetivo prestar assistência a crianças carentes de 3 meses a 6 anos cujas mães precisam trabalhar e ausentar-se de suas casas.

Pela documentação apresentada, verificamos que a entidade funciona em conformidade com o que determina a Lei nº 5.830, de 6/12/71, que estabelece os requisitos para a declaração de utilidade pública de entidades, e que a proposição obedece ao disposto nos incisos I e II do § 5º do art. 178 do Regimento Interno.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 2.047/94 na forma proposta.

Sala das Comissões, 14 de junho de 1994.

Antônio Júlio, Presidente - Antônio Pinheiro, relator - Geraldo Rezende - Célio de Oliveira.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI
Nº 2.048/94**

Comissão de Constituição e Justiça
Relatório

De autoria do Deputado Ronaldo Vasconcellos, o Projeto de Lei nº 2.048/94 pretende

declarar de utilidade pública a Creche Providência Divina, com sede no Município de Belo Horizonte.

Publicado, foi o projeto encaminhado a esta Comissão para exame preliminar, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A Creche Providência Divina é uma sociedade civil com personalidade jurídica que tem por finalidade prestar assistência material, moral e educacional a crianças de 0 a 6 anos no período da ausência, por motivo de trabalho, dos pais ou representantes legais.

Pela documentação apresentada, verificamos que a entidade funciona em conformidade com o que determina a Lei nº 5.830, de 6/12/71, que estabelece os requisitos para a declaração de utilidade pública de entidade, e que a proposição obedece ao disposto nos incisos I e II do § 5º do art. 178 do Regimento Interno.

Conclusão

Isso posto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 2.048/94 na forma proposta.

Sala das Comissões, 14 de junho de 1994.

Antônio Júlio, Presidente - Antônio Pinheiro, relator - Geraldo Rezende - Célio de Oliveira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.049/94

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da Deputada Maria Elvira, o projeto de lei ora analisado pretende declarar de utilidade pública o Conselho Central de Santo Antônio do Monte da Sociedade São Vicente de Paulo, com sede no Município de Santo Antônio do Monte.

Publicado, foi o projeto encaminhado a esta Comissão para exame preliminar, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Conselho Central de Santo Antônio do Monte da Sociedade São Vicente de Paulo é uma sociedade civil com personalidade jurídica que tem por finalidade apoiar e estimular as Obras Unidas e outros conselhos no exercício da caridade.

Pela documentação apresentada, verificamos que a entidade funciona em conformidade com o que determina a Lei nº 5.830, de 6/12/71, que estabelece os requisitos para a declaração de utilidade pública de entidade, e que a proposição obedece ao disposto nos incisos I e II do § 5º do art. 178 do Regimento Interno.

Conclusão

Isso posto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 2.049/94 na forma proposta.

Sala das Comissões, 14 de junho de 1994.

Antônio Júlio, Presidente - Antônio Pinheiro, relator - Célio de Oliveira - Geraldo Rezende.

EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 2.028/94

EMENDA Nº 1

Acrescente-se onde convier:

"Art. - Fica o Poder Executivo autorizado a incluir no projeto da lei orçamentária os fundos estaduais objetos de projetos de lei em tramitação na Assembléia Legislativa até o dia 31 de agosto de 1994."

Sala das Comissões, 23 de maio de 1994.

Romeu Queiroz

Justificação: Para atender a determinação constitucional, bem como a interesse da administração pública, o Governo do Estado vem enviando à Assembléia Legislativa do Estado projetos de lei sobre fundos estaduais de acordo com a Lei Complementar nº 27, de 18/1/93. Como para a elaboração e tramitação dos projetos de lei no Legislativo necessita-se de prazos mais longos, seria prudente que o Poder Executivo pudesse incluir no orçamento de 1995 os fundos estaduais objetos de projetos de lei em tramitação nesta Casa.

EMENDA Nº 2

Acrescente-se onde convier:

"Art. - Destinar, para o exercício financeiro de 1995, de forma prioritária, recursos para construção de casas populares em propriedades rurais, destinadas aos grandes, médios e pequenos produtores rurais."

Hely Tarquínio

Justificação: A emenda pretende incluir entre as atividades governamentais medidas de largo alcance social como a elevação do padrão de moradia dos habitantes da zona rural, amenizando a falta e a precariedade de suas moradias, e a elevação do padrão sanitário, para que se verifique o decréscimo das taxas de mortalidade e a significativa melhoria das condições de vida nas regiões menos assistidas.

EMENDA Nº 3

Acrescente-se onde convier:

"Art. - Destinar, para o exercício financeiro de 1995, de forma prioritária, recursos para reforma e expansão de estradas vicinais."

Hely Tarquínio

Justificação: A proposta visa à inclusão, no elenco de atividades governamentais, de medidas de largo alcance social como a facilitação do escoamento da safra rural e a permissão do uso de formas simplificadas de controle de delimitação de propriedades rurais.

EMENDA N° 4

Acrescente-se onde convier:

"Art. - Destinar, para o exercício financeiro de 1995, de forma prioritária, recursos para melhoria de atendimento e expansão dos serviços oferecidos aos alunos da rede pública de ensino elementar."

Hely Tarquínio

Justificação: A proposta visa à inclusão, no elenco de atividades governamentais, de medidas de largo alcance social como possibilitar que as escolas de ensino elementar, principalmente as situadas na área rural, possam oferecer melhores condições de aprendizagem e de lazer aos seus alunos, melhorando e ampliando os serviços que lhes oferece e sanando as carências nutricionais, sociais e de saúde hoje observadas em sua clientela.

EMENDA N° 5

Acrescente-se onde convier:

"Art. - Destinar, para o exercício financeiro de 1995, de forma prioritária, recursos para reforma e ampliação dos hospitais pertencentes a FHEMIG."

Hely Tarquínio

Justificação: A proposta visa à inclusão, no elenco de atividades governamentais, de medidas de largo alcance social como a gradual reativação e a recuperação de leitos desativados e à ampliação da oferta de serviço de saúde.

EMENDA N° 6

Dê-se ao art. 15 a seguinte redação:

"Art. 15 - Não poderá ser destinado recurso para atender a despesa com clube, sindicato urbano, associação de servidores ou entidade congênere, excetuadas as creches e escolas de atendimento pré-escolar, bem como os convênios com entidades de fins sociais."

Sala das Comissões, 10 de junho de 1994.

Gilmar Machado

EMENDA N° 7

Acrescente-se ao Capítulo III, onde convier, o seguinte artigo:

"Art. - A proposta orçamentária para 1995 fará prever recursos, para que se dê início ao processo de recomposição dos vencimentos do servidor público civil ou militar e do empregado público da administração direta ou indireta, os quais serão reajustados até que se atinja o nível real que tinham em outubro de 1986, conforme determina o art. 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Minas Gerais."

Sala das Comissões, 10 de junho de 1994.

Roberto Carvalho

Justificação: A emenda ora apresentada tem por objetivo fazer cumprir determinação da Constituição Estadual, que estabelece que os salários dos servidores públicos tenha seu poder aquisitivo posto ao nível de outubro de 1986, em oito etapas trimestrais. É preciso que essa recomposição tenha início imediatamente. Some-se a isso a necessidade do cumprimento da Constituição.

EMENDA N° 8

Acrescente-se onde convier:

"Art. - Durante o ano de 1995, sempre que for constatado um crescimento real da arrecadação do ICMS, o montante que corresponder a esse crescimento real será aplicado em investimento no setor da saúde."

Sala das Comissões, 10 de junho de 1994.

Adelmo Carneiro Leão

Justificação: É do conhecimento de todos que o setor da saúde em nosso Estado tem sofrido muito com a falta de recursos para proporcionar um mínimo de atendimento àqueles que dele necessitam. Assim sendo, é imperioso que no orçamento para 1995 se busquem recursos para melhorar a situação do setor de saúde em nosso Estado.

EMENDA N° 9

Acrescente-se, onde convier, o seguinte artigo:

"Art. - O Poder Executivo, por meio dos órgãos centrais de orçamento, deverá atender, no prazo máximo de sete dias úteis contados da data do recebimento, às solicitações relativas às categorias de programação, encaminhadas pelo Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária da Assembléia Legislativa, sobre informações e dados, quantitativos e qualitativos, que justifiquem os valores orçados

e evidenciem a ação do Governo.

Parágrafo Único - O disposto no "caput" deste artigo se aplicará aos projetos de lei de créditos adicionais."

Sala das Comissões, 13 de junho de 1994.

Antônio Carlos Pereira

Justificação: O acompanhamento da execução orçamentária deve constituir preocupação fundamental desta Casa. Nesse sentido, a presente emenda visa a garantir mecanismos que facilitem esse trabalho.

EMENDA N° 10

Acrescente-se ao Capítulo VIII, onde convier, o seguinte artigo:

"Art. - A Lei Orçamentária deverá vir acompanhada de demonstrativo dos débitos das administrações direta e indireta com discriminação dos 200 (duzentos) maiores fornecedores e prestadores de serviço com os respectivos valores.

Parágrafo único - Fica o Poder Executivo obrigado a publicar trimestralmente, no seu órgão oficial, até o último dia útil do mês subsequente, o demonstrativo referido no "caput" deste artigo, atualizado."

Sala das Comissões, 13 de junho de 1994.

Antônio Carlos Pereira

Justificação: Trata-se de informações importantes que darão maior transparência à gestão financeira do Governo estadual. Os parlamentares desta Casa, de posse dessas informações, poderão acompanhar com maior proximidade o processo de administração da dívida pública estadual.

EMENDA N° 11

Acrescente-se, onde convier, o seguinte artigo:

"Art. - A Lei Orçamentária para o ano de 1995 deverá prever recursos para a realização de assentamentos de trabalhadores rurais sem terra."

Sala das Comissões, 13 de junho de 1994.

Antônio Carlos Pereira

Justificação: Os conflitos pela terra têm crescido acentuadamente, nos últimos anos, em nosso Estado. Têm sido gerados pelo fato de existir um número expressivo de trabalhadores rurais que não possuem terra para produzir e sobreviver. Por isso, é importante que sejam garantidos recursos para o assentamento desses trabalhadores e suas famílias.

EMENDA N° 12

Acrescente-se, onde convier, o seguinte artigo:

"Art. - É vedado ao Poder Executivo comprometer, a qualquer título, mais de um milésimo do total da receita prevista no orçamento, incluindo receitas oriundas de créditos suplementares, em propaganda e publicidade legal de qualquer órgão das administrações direta e indireta."

Sala das Comissões, 13 de junho de 1994.

Antônio Carlos Pereira

Justificação: A presente emenda visa a contribuir para o disciplinamento do gasto de recursos públicos com propaganda oficial.

EMENDA N° 13

Dê-se ao § 1° do art. 29 a seguinte redação:

"Art. 29 -

§ 1° - As agências financeiras oficiais observarão, nos empréstimos e nos financiamentos concedidos, as políticas de redução das desigualdades intra-regionais e inter-regionais e de defesa e preservação do meio ambiente, dando prioridade tanto para o pequeno e médio produtores rurais como para a média, a pequena e a microempresa."

Sala das Reuniões, 13 de maio de 1994.

Antônio Carlos Pereira

Justificação: A média, a pequena e a microempresa e o pequeno e médio produtores rurais são responsáveis por parcelas expressivas da produção, gerando, com isso, parcela considerável dos empregos em nosso Estado. Devem, portanto, ter um tratamento adequado no que diz respeito ao crédito e ao financiamento concedidos pelas instituições financeiras oficiais de nosso Estado.

EMENDA N° 14

Acrescente-se, onde convier, o seguinte artigo:

"Art. - A Lei Orçamentária para o exercício de 1995 deverá incluir as prioridades discutidas e definidas nas audiências públicas regionais realizadas no primeiro semestre de 1994."

Sala das Reuniões, 13 de maio de 1994.

Antônio Carlos Pereira

Justificação: As audiências públicas regionais têm-se caracterizado como importante elemento no processo de consulta e participação da sociedade civil no tocante aos orçamentos. Há, porém, um aspecto que precisa ser melhorado. As propostas apresentadas nas audiências do ano passado não foram incluídas na Lei Orçamentária

para o ano de 1994. É necessário que as propostas prioritizadas nessas audiências sejam, de fato, incluídas no orçamento. Portanto, o objetivo desta emenda é respeitar o desejo e as decisões das audiências públicas regionais.

EMENDA N° 15

Inclua-se, onde convier, o seguinte artigo:

"Art. - O Poder Executivo dará prosseguimento à implantação do Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI - nas secretarias de Estado, com terminais na Assembléia Legislativa e no Tribunal de Contas."

Sala das Comissões, 13 de junho de 1994.

Antônio Carlos Pereira

Justificação: Um dos papéis mais importantes do Poder Legislativo é o de fiscalizar a execução orçamentária do Estado. Para que isso realmente ocorra, é necessário que os Deputados desta Assembléia Legislativa tenham acesso a informações sobre as despesas que o Poder Executivo faz ao longo do ano. A implantação do SIAFI permitirá que os Deputados tenham acesso a essas informações. Sem que isso ocorra, o trabalho de fiscalização da execução orçamentária se torna inviável.

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 8/6/94, o Sr. Presidente, nos termos dos arts. 4° e 259 da Deliberação da Mesa n° 269, de 4/5/83, c/c as Leis n°s 9.384, de 18/12/86, 9.437, de 22/10/87, e 9.748, de 22/12/88; as Deliberações da Mesa n°s 400, de 1989, 434, de 1990, 845, de 1993, e 982, de 1993; e a Resolução n° 5.105, de 26/9/91, assinou os seguintes atos:

exonerando Sisley Alessandra de Freitas Chaves do cargo em comissão e de recrutamento amplo de Assistente Administrativo do gabinete do 1°-Secretário, padrão AL-20, código AL-EX-01, do Quadro de Pessoal da Secretaria desta Assembléia Legislativa;

nomeando Geralda Campos Costa Siqueira para o cargo em comissão e de recrutamento amplo de Assistente Administrativo do gabinete do 1°-Secretário, padrão AL-20, código AL-EX-01, do Quadro de Pessoal da mesma Secretaria.

Nos termos do art. 62 da Resolução n° 800, de 5/1/67, c/c a Resolução n° 5.100, de 29/6/91, modificada pelo art. 6° da Resolução n° 5.130, de 4/5/93, regulamentado pela Deliberação da Mesa n° 867, de 13/5/93, e de conformidade com a estrutura aprovada pela Deliberação da Mesa n° 1.051, de 1994, assinou o seguinte ato:

nomeando Carlos Roberto de Souza para o cargo em comissão e de recrutamento amplo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão AL-10, do Quadro de Pessoal da Secretaria desta Assembléia Legislativa, com exercício no gabinete do Deputado Wellington de Castro.
